



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar o direito às pessoas com visão monocular a classificação como deficientes visuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 em qualquer dos olhos, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 em qualquer dos olhos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____, de _____ de 2019.

RAIMUNDO COSTA
Deputado Federal



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui 208,4 milhões de habitantes, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgados em Agosto/2018. Sendo que, quase 24% da população brasileira é composta por pessoas que possuem algum tipo de deficiência.

De acordo com o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui 45 milhões de Pessoas com Deficiência (PCDs). Ainda segundo os dados, no Brasil, das mais de 6,5 milhões de pessoas com alguma deficiência visual: 528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos); 6.056.654 pessoas possuem baixa visão ou visão subnormal (grande e permanente dificuldade de enxergar).

A visão monocular é uma grave restrição visual, considerada como deficiência em praticamente todos os estados brasileiros, porém existe a necessidade de uma Lei Federal. A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a visão monocular como deficiência visual em razão da perda da visão binocular (nos dois olhos) no processo de formação da visão.

A mão sobre um dos olhos é o símbolo que representa as pessoas com deficiência visual que enxergam com apenas um olho. Os monoculares têm a sensação tridimensional limitada, portanto, essas pessoas apresentam noção de profundidade bastante limitada. O símbolo serve de orientação para que a população identifique os monoculares nas mais diversas situações.

O tema da questão da visão monocular já está amplamente discutido pelo Judiciário, sendo que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando da formulação da Súmula 377, estabeleceu a possibilidade e a necessidade de enquadramento dos portadores de visão monocular na condição de deficientes, ou seja, quando a pessoa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

possui acuidade visual em um dos olhos menor do que 20/200 (o que uma pessoa normal vê a 60 metros, esta pessoa só consegue ver a 6 metros).

Tal discussão se originou da complicação de que pessoas portadoras de visão monocular têm de ter reconhecido seu direito de ingresso em certames públicos na condição de deficientes visuais e, assim, requererem as benesses relacionadas, vez que a lei na forma como se encontra atualmente estabelece regramento para a redução da acuidade no melhor dos olhos, mas é omissa no que tange à questão da visão monocular.

O Tribunal sedimentou, em 2009, com a criação da Súmula que os portadores de visão monocular tinham o mesmo direito dos deficientes visuais, pois, apesar do texto legal pedir visão debilitada no melhor dos olhos, os ministros entenderam que a lei partia da suposição da visão ser binocular e que por tal motivo a visão monocular já se enquadrava no conceito de deficiência.

De acordo com a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes, visto que a CID 10 (Classificação Internacional de Doenças), define que o deficiente que possui visão monocular apresenta a visão bastante reduzida de um olho, acarretando tanto na perda da estrutura quanto da função fisiológica e anatômica exigida pela lei.

A reserva de vagas equilibra o fator que limita o deficiente ao disputar oportunidades de trabalho, sendo que uma pessoa que enxerga com apenas um olho tem dificuldades para estudar e restrições de desenvolvimento quando comparada a uma pessoa que enxerga com os dois olhos. No caso dos portadores de visão monocular há necessidade de um esforço adicional, acarretando em um maior tempo estimado para realização de tarefas, principalmente as que envolvem leituras prolongadas. Ainda existem casos de pessoas que têm seus direitos negados, sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

indeferida sua condição de deficiente visual sob o argumento de não enquadramento legal.

Desta forma, é importante assegurar aos indivíduos com visão monocular o direito de serem reconhecidos como deficientes sem a necessidade de recorrerem ao Judiciário. Para acabar de vez com as dúvidas acerca da existência dos direitos dos portadores de visão monocular, peço aos nobres pares a aprovação do referido projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____, de _____ de 2019.

RAIMUNDO COSTA
Deputado Federal